

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/7/2016, Seção 1, Pág. 20.

Portaria nº 652, publicada no D.O.U. de 19/7/2016, Seção 1, Pág. 15.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Integrada de Guarapuava, a ser instalada no município de Guarapuava, no estado do Paraná.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201305084		
PARECER CNE/CES Nº: 438/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2015

I - RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Integrada de Guarapuava, a ser instalada na Rua Quinze de Novembro, nº 6198, bairro Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., localizada na Avenida Guedner, nº 1.610, bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, no estado do Paraná.

a) Histórico

O Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (código 560), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número 79.265.617/0001-99, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, solicitou o credenciamento de sua mantida, Faculdade Integrada de Guarapuava (código: 18154), a ser instalada na Rua Quinze de Novembro, nº 6198, bairro Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (código: 1208831; processo: 20130580); Design de Interiores, tecnológico (código: 1208832; processo: 201305081); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1208833; processo: 201305082); e Gastronomia, tecnológico (código: 1208834; processo: 201305083).

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado "Satisfatório" na fase Despacho Saneador.

A avaliação *in loco*, de código nº 106211, realizada nos dias 14/5/2014 a 17/5/2014, resultou nas seguintes menções:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Dimensão: Organização Institucional	4
Dimensão 2 - Dimensão: Corpo Social	5
Dimensão 3 - Instalações Físicas	3
Conceito Final	3

No eixo infraestrutura, houve notas abaixo do mínimo nos seguintes itens:

Eixo 5 – Infraestrutura Física	
Itens	Conceitos
3.1 Instalações administrativas.	3
3.2 Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	3
3.3 Instalações sanitárias	2
3.4 Áreas de convivência	1
3.5 Infra-estrutura de service	3
3.6 Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	4
3.7 Biblioteca: Informatização.	4
3.8 Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	4
3.9 Sala de informática	4

Os especialistas do Inep atribuíram a esse eixo menção “3.0”.

Os itens que receberam conceito inferior ao mínimo exigido foram 3.3 e 3.4, os quais fazem referência às instalações sanitárias e as áreas de convivência. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade

b) Dos Requisitos Legais e Normativos

Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. Portanto, a IES atendeu a todos os requisitos legais e normativos.

c) Dos Cursos Relacionados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, Design de Interiores, Engenharia Civil e Gastronomia, pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Integrada de Guarapuava, já passaram por avaliação *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Arquitetura e Urbanismo, Bacharelado	24/08/2014 a 27/08/2014	Conceito: 3,1	Conceito: 4,1	Conceito: 3,2	Conceito: 3
Design de Interiores, Tecnológico	12/03/2014 a 15/03/2014	Conceito: 3,5	Conceito: 4,4	Conceito: 4,0	Conceito: 4
Engenharia Civil, Bacharelado	03/09/2014 a 06/09/2014	Conceito: 2,9	Conceito: 4,0	Conceito: 2,4	Conceito: 3
Gastronomia, Tecnológico	19/03/2014 a 22/03/2014	Conceito: 3,8	Conceito: 4,5	Conceito: 3,3	Conceito: 4

Ao término do processo avaliativo a SERES passa às seguintes considerações e conclusão:

“O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, os quais conferiram ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.

A Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Por sua vez, o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da Faculdade Integrada de Guarapuava, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de cursos superiores: Arquitetura e Urbanismo, no grau bacharelado, com 150 vagas, Design de Interiores, no grau tecnológico, com 150 vagas, Engenharia Civil, no grau bacharelado, com 150 vagas; e Gastronomia, no grau tecnológico, com 150 vagas; Todos já foram submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Integrada de Guarapuava possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos três eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 3, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior de Arquitetura e Urbanismos apresentou um projeto educacional com um perfil suficiente de qualidade. A comissão do Inep atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores, com exceção do indicador: Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. A IES não apresentou as Informações Acadêmicas conforme Portaria Normativa Nº 40 de 12/12/2007, quanto ao requisito legal.

O curso de Design de Interiores apresentou conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade aos indicadores de cada dimensão, assim como, apresentou todos os requisitos legais e normativos.

Já o curso de Gastronomia apresentou conceito insatisfatório apenas no indicador sobre os laboratórios didáticos especializados. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. E todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Por fim, o curso de Engenharia Civil apresentou conceito insatisfatório aos indicadores: Contexto educacional; Objetivos do curso; Número de vagas; Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE; Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI; Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; Sala de professores; Salas de aula; 3.8. Periódicos especializados; Laboratórios didáticos especializados; Laboratórios didáticos especializados. O laboratório de química, por sua localização na edificação, não atende ao requisito de segurança. A edificação não possui ainda o alvará do corpo de bombeiros, apesar de possuir o documento autorizativo da prefeitura. Os periódicos existentes são de outra unidade da IES. As salas de aula não têm quadro negro, nem janelas e não são em quantidade suficiente para atender as 150 vagas anuais de engenharia civil mais 150 vagas de administração para os dois primeiros anos. Há poucos banheiros para o número de vagas pretendidas. Conforme leitura do relatório de avaliação pela comissão, o curso apresentou fragilidades com conceitos inferiores ao mínimo exigido na dimensão 3, nos itens 3.1, 3.2, 3.4, 3.9 e 3.10. Dessa forma, consideram-se não foram atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso referido.

Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização de curso de Arquitetura e Urbanismo, Design de Interiores e Gastronomia encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Integrada de Guarapuava (código: 18154), a ser instalada na Rua Quinze de Novembro, 6198, Bairro Alto da XV, Município de Guarapuava/PR, mantida pelo CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá LTDA, com sede em Maringá-PR, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (código: 1208831; processo: 20130580); Design de Interiores, tecnológico (código: 1208832; processo: 201305081); e Gastronomia, tecnológico (código: 1208834; processo: 201305083), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.”

d) Considerações do Relator

Em que pese a divergência entre os CI registrados no e-MEC e o do relatório acima, de conceito 4 para 3, a IES demonstra possuir condições de iniciar suas atividades. É, no entanto, de causar certo espanto o fato de o curso de Engenharia Civil não reunir condições iniciais adequadas ao processo de autorização. A impressão que se tem é ambivalente. De um lado, parece que o processo avaliativo não foi uniforme em relação ao credenciamento e às autorizações, já que cursos nas áreas foram recomendados e o maior problema de Engenharia foi a de infraestrutura. De outro, resta a sensação de que a IES se preparou para a avaliação, mas não para a vida, ou seja, ficou mais preocupada em balancear os conceitos do que propriamente em se preparar para alcançar a sociedade.

Essa é uma questão difícil. Os chamados compromisso com o MEC podem ser estimulados pela avaliação que, na verdade, deveria estimular o compromisso da IES com a sociedade.

De qualquer maneira a IES alcançou o requisito mínimo para ser aberta.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Guarapuava, a ser instalada na Rua Quinze de Novembro, nº 6198, bairro Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado: Design de Interiores, tecnológico; Gastronomia, tecnológico, todos com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liz Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente